



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16542.002959/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.896 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DENISE GOULART SCHLICKMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos que demonstram a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Mera dependência econômica não é suficiente para permitir a dedutibilidade de dependentes se não observadas as demais exigências legais.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas odontológicas no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 7/11, decorrente da glosa de dedução indevida de R\$ 34.637,00 declarados como despesas médicas e de R\$ 1.516,32 declarados como despesas com dependente Silvino Schlickmann, seu pai, que declarou em separado.

Apreciada a Impugnação (fls. 2/6), o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 19/22), sob fundamento de que o alegado dependente Silvino Schlickmann, além de ter recebido, no ano de 2006, rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção (R\$ 14.992,32 no ano-calendário 2006), apresentou declaração de ajuste anual em separado, mantidas também as glosas referentes às despesas médicas com a Clínica Odontológica Integrada S/C Ltda e João Rodrigues Teixeira Júnior, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Nas razões de Voluntário (fls. 34/42), a Recorrente menciona a idoneidade das notas fiscais 13.333 e 14.078, mas não as apresenta e requer a juntada do recibo firmado pelo profissional João Rodrigues Teixeira Júnior (fl. 47), bem como de prontuários e radiografias que demonstram a efetividade do tratamento ortodôntico realizado (fls. 49/51).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É der se manter a glosa referente às despesas com Silvino Schlickmann, pai da Recorrente, por este ter apresentado declaração em separado (Nesse sentido, CARF 2º Seção/1a. Turma Especial, acórdãos n.s 2801-00.470 em 11/05/2010 e 2801-00.278 em 22/09/2009).

Mera dependência econômica não é suficiente para permitir a dedutibilidade com dependentes se não observadas as demais exigências legais. Do mesmo modo, ainda que isento, os valores recebidos pelo “dependente”, ainda que de “singela monta”, deveriam integrar os rendimentos tributáveis do titular, o que é impossível quando o contribuinte, mesmo isento, apresenta declaração em separado.

Passo a analisar a dedutibilidade das despesas médicas não comprovadas pagas a João Rodrigues Teixeira Júnior (R\$ 2.700,00) e à Clínica Odontológica Integrada S/C Ltda. (R\$ 31.937,00), rejeitadas pela fiscalização e pela Turma Julgadora, dada a ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Há declaração firmada pelo dentista João Rodrigues Teixeira Júnior (fl. 47 a 50), atestado o recebimento de R\$ 2.700,00, bem como descrição detalhada do tratamento ortodôntico realizado pelos seus filhos/dependentes. O documento apresentado contém todas as informações exigidas pela legislação (art. 8º, II do § 2º da lei n. 9.250/95), de modo a lhe reconhecer a suficiente força probante, malgrado a ausência da prova do respectivo pagamento, cuja exigência só se justifica na falta de documento comprobatório da efetiva prestação de serviços.

Nesse sentido, esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do insigne Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Em prol da verdade material, o fato da declaração da profissional somente ter sido juntada na fase recursal, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça suficiente força probante.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão n.º 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Entretanto, mantenho a glosa de despesas supostamente incorridas com a Clínica Odontológica Integrada S/C Ltda., no valor de R\$ 31.937,00. A Recorrente, apesar de

afirmar em sua Impugnação e Recurso, a juntada das respectivas notas fiscais comprobatórias do serviço prestado, não apresentou qualquer documento apto a sustentar as despesas glosadas.

Por não comprovada, mantenho a glosa.

Posto isso, conheço e dou parcial provimento ao Recurso, para reconhecer a dedutibilidade das despesas odontológicas incorridas com o profissional João Rodrigues Teixeira Júnior (fl. 47 a 50), no valor de R\$ 2.700,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.